



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.907118/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de outubro de 2023
Recorrente NATURA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Súmula CARF nº 163 (vinculante).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

IRRF. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei veda a compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 33 que não homologou o PER/DCOMP n.º 39177.73254.220609.1.7.04-1118, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0561, no valor original na data de transmissão de R\$ 27.084,27, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 10/09/2008.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/08/2008	0561	500.734,07	10/09/2008

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP				
Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Original	
			Utilizado	Disponível
5001680881	500.734,07	Db: cód 0561 PA 31/08/2008	500.734,07	0,00

Cientificado em 13/11/2012, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 12/12/2012 manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 18, pela qual alega em apertada síntese, o seguinte:

o crédito é decorrente de retenção indevida na fonte de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão do contrato do ex-colaborador Ítalo Gennaro Flammia, conforme reconhecido pelo próprio Poder Judiciário nos autos de mandado de segurança impetrado pelo ex-colaborador;

nos autos do referido mandado de segurança (MS n.º. 2008.61.00.021851-0), o Exmo. Juízo da 15 Vara Federal de São Paulo deferiu parcialmente o pedido de liminar para 'determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas, férias indenizadas médias e ao aviso prévio indenizado, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa n.º. 600/05, da Secretaria da Receita Federal'.

Após embargos de declaração opostos pelo impetrante, a decisão foi modificada para que a liminar fosse também deferida no que diz respeito ao IR incidente sobre a verba paga a título de 'gratificação'. (Doc. 05);

□ tendo sido intimada da decisão que concedeu parcialmente a liminar em favor de seu ex-empregado, a Requerente protocolizou, em 17/10/2008, petição ao Juízo da ação mandamental na qual juntou o comprovante da realização do depósito judicial do montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias, conforme determinado na decisão, tudo no montante de R\$ 27.084,27 - Doc. 06;

□ a Requerente assim procedeu em razão do fato de já ter havido a retenção e recolhimento aos cofres públicos dos valores apurados em agosto de 2008 a título de IRRF quando intimada da liminar no mandado de segurança referido. Dentre os mencionados valores apurados em agosto de 2008 encontravam-se, inequivocamente, os valores retidos em razão da dispensa sem justa causa do ex-empregado Ítalo Gennaro Flammia, dispensa homologada em 26/08/2008, valores que, além de terem sido retidos e recolhidos, foram também depositados nos autos da ação mandamental. O depósito é comprovado pela guia de depósito judicial juntado aos autos do mandado de segurança, sendo que o recolhimento é comprovado pelo Comprovante de Arrecadação ora juntado (Doc. 07), cujo código de recolhimento é 0561 e cujo período de apuração é 31/08/2008, no valor de R\$ 500.734,07;

□ em observância à própria decisão que concedeu a liminar, que, conforme visto acima, já continha o reconhecimento do direito de compensação dos valores retidos e recolhidos caso fosse necessário o pagamento direto ao contribuinte, o que de fato ocorreu com a realização do depósito nos autos do mandado de segurança, a Requerente apresentou DCTF Retificadora para os débitos apurados no mês de agosto de 2008 (Doc. 08), a qual aponta, para o período de apuração 08/2008, não o valor de R\$ 500.734,07 anteriormente recolhidos a tempo e modo corretos (Doc. 07), mas sim o valor de R\$ 471.725,36, em razão do Imposto de Renda de titularidade de Ítalo Flammia que não deveria ter sido retido na fonte, do que resultou, inequivocamente, um crédito para a Requerente, na data da DCTF Retificadora, no valor de R\$ 28.348,71.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-90.186**, de 9 de outubro de 2019 (e-fls. 154).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 171, no qual repete e reafirma fundamentos expressos na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência.

Em preliminar, diz que "que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da D. Fiscalização no que tange à verificação dos créditos do Recorrente, deve este E. CARF determinar o cancelamento do acórdão ora recorrido, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveriam ter sido aceitos os créditos apurados pelo Recorrente."

No mérito, afirma que "efetivamente reteve e recolheu o valor de R\$ 27.084,27 a título de IR, tendo sido obrigada, posteriormente, a realizar o depósito de igual montante nos autos de mandado de segurança, em razão de determinação judicial decorrente do reconhecimento de seu ex-empregado, postulado na ação mandamental" e que "é de rigor o reconhecimento do direito creditório, direito este assegurado pelo art. 166 do CTN, ao passo que a Recorrente, inequivocamente, acabou suportando o ônus da incidência do IRRF no presente caso."

Sustenta que “tal valor [do depósito judicial] foi posteriormente levantado por seu ex-empregado, em razão de a referida ação ter transitado em julgado favoravelmente ao contribuinte, não sendo legítimo que a Recorrente seja obrigada a arcar com os valores do IRRF em questão.”

Salienta que o “fato da Recorrente ter realizado a retificação de sua DCTF (*Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade*), relativa a agosto de 2008, resultou na diminuição do valor do IRRF devido de R\$ 500.074,07 para R\$ 471.725,36, o que importa em recolhimento a maior no valor de R\$ 28.348,71, crédito suficiente para confirmar o direito creditório informado na DCOMP n.º 39177.73254.220609.1.7.04-1118, que apontou, para compensação, o crédito original do valor do depósito judicial de R\$ 27.084,27.”

Citando jurisprudência do CARF, consigna que “a DCTF Retificadora, por si só, já é instrumento hábil e idôneo para demonstração do direito creditório pleiteado.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o crédito pleiteado via PER/DCOMP é decorrente de retenção indevida na fonte de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão de contrato de trabalho de ex-colaborador do Recorrente.

A retenção a título de IR foi de R\$ 27.084,27, tendo o Recorrente efetuado depósito de igual montante nos autos de mandado de segurança, valor posteriormente levantado por ex-empregado em razão do trânsito em julgado de ação em seu favor.

Perscrutando-se os autos, constato não existir razão ao Recorrente, conforme será explicado na sequência.

Primeiramente, trazemos a baila a matriz legal que regula o assunto em debate, no caso, o art. 74. da Lei n.º 9.430/96:

O art. 74. referido reza que “O **sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (g.n.)

Já o art. 34 da IN RFB 900/2008, reitera expressamente a impossibilidade de compensação de crédito de origem em ação judicial que ainda não transitou em julgado. Confira-se (destaques deste relator):

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º (...).

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) (...);

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

Tendo em conta os dispositivos supra, examinou-se o **PER/DCOMP em questão**, tendo sido verificado que sua **transmissão ocorreu em 22/06/2009** (e-fls. 33), enquanto que a **ação judicial** que teve como apelado o ex-empregado do Recorrente, Ítalo Gennaro Flammia, que reconheceu o indébito, teve **trânsito em julgado em 17/03/2010** (e-fls. 132).

Vê-se, claramente, que na data de transmissão do PER/DCOMP o pleito em questão não tinha suporte jurídico, eis que o suposto crédito encontrava-se sob a apreciação do poder judiciário, não se afeiçoando à norma insculpida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, diante da impossibilidade de compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa, não é possível acolher o pleito do Recorrente, porquanto o crédito discutido não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional para homologação da compensação pleiteada¹, mesmo porque a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança - sob a guarida da qual o Recorrente pleiteou o crédito - foi reformada pelo TRF da 3ª Região Federal, em sede de apelação e remessa oficial.

Ademais, ainda que, por hipótese, pudesse ser superado o óbice legal, conclui-se que melhor sorte não assistiria ao Recorrente, senão vejamos.

O fundamento legal utilizado pelo Recorrente para justificar o direito à compensação do crédito é o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Já o acórdão recorrido denegou o pleito do ora Recorrente, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

(...)

A Requerente esclarece que o crédito decorre da de IRRF incidente sobre verbas indenizatórias pagas quando da rescisão do contrato do ex-colaborador Ítalo Gennaro Flammia. Alega que apresentou DCTF retificadora para correção do valor informado a maior na DCTF original.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98, constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que *“O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”*.

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 26/11/2012, fl. 88, após a ciência do Despacho Decisório), somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB (*no caso concreto, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF*).

Lembre-se, em adição, que tal retificação ainda deve ser restar acompanhada de elementos de prova bastantes para confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, a seguir transcrito:

“O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB” (g.n.)

A requerente comprova nos autos, que por força de decisão judicial em processo trabalhista, depositou nos autos da ação mandamental do montante correspondente ao IRRF descontado de forma indevida sobre verbas indenizatórias (R\$ 27.084,27 – fl. 69).

No caso, a prova do depósito judicial do montante retido não é suficiente, por si só, para validar o débito informado na DCTF Retificadora, visto que, faz-se necessário verificar se de fato o beneficiário dos rendimentos não utilizou o crédito em tela em sua declaração de rendimentos.

Nesse sentido, em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que o Sr Ítalo Gennaro Flammia – CPF n.º 051.479.948-07, consta como beneficiário de rendimentos pagos pela Requerente nos seguintes valores:

(...)

Como se vê, apesar da ordem judicial determinar a não incidência de tributos nas parcelas pagas ao Sr. Ítalo a título de gratificação e férias indenizadas, a Requerente não ajustou as informações prestadas em DIRF.

A falta em tela implicou na tributação dos rendimentos e a consequente utilização do IRRF na DIRPF/2009 apresentada pelo Sr. Ítalo.

(...)

Nada a reparar nos fundamentos extraídos do acórdão recorrido.

De acordo com a leitura dos trechos colacionados, diante de evidências da utilização do IRRF indicado no PER/DCOMP na DIRPF do beneficiário da retenção, caberia ao interessado fazer prova da legitimidade do direito de pleitear a restituição, na forma do artigo 166 do CTN.

Segundo o dispositivo legal, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, e não ao responsável tributário, eis que é vedada a restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB a contribuinte que não tenha suportado efetivamente o respectivo encargo financeiro.

Entretanto, isto não impediria que a fonte pagadora solicitasse a restituição do suposto indébito de forma analógica à prevista no art. 166 do CTN, desde que cumprisse determinados requisitos normativos, tais como: comprovação efetiva de que assumiu o encargo financeiro do indébito; não aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos do beneficiário do pagamento; ou prova de que houve a devolução da quantia indevidamente retida ao beneficiário.

O art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 disciplina a matéria em foco:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Como se observa na situação supra, análoga à do caso sob análise, o direito à restituição/compensação de tributo indireto é condicionado à comprovação contábil da existência

do crédito e à retificação de declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

No presente caso, a DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, sendo que a DIRF apresenta divergência em relação à DCTF retificadora, como bem apontado no acórdão recorrido, não sendo possível afirmar se o IRRF vindicado foi ou não aproveitado pelo beneficiário do rendimento, no caso, o ex-empregado da empresa, sendo que o Recorrente em nenhum momento traz qualquer prova extraída de sua escrituração contábil para contrapor os argumentos do acórdão recorrido ou comprovar suas alegações.

Cumpra observar que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar os dados da DCTF e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo ilustrativo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-003.006 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.907118/2012-00